

01-0516/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0516 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0516 / 2008

DE

07/08/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ART. 3º E ALTERA DA
REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. AO BARULHO DAS OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL).

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 11:21:59

00000058108-92



ARQUIVADO EM 08/01/09

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

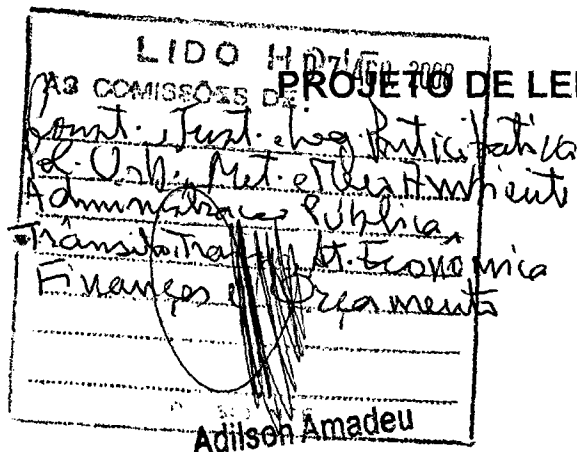
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 516 de 28

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



01 - PL
01-0516/2008

Acrescenta os parágrafos 1º ; 2º E
3º ao art. 3º e altera da redação do
art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de
junho de 1995, e dá outras
providências,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 AGO 2008

SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995 passa a vigorar acrescido dos § 1º, § 2º e § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º O horário permitido para a execução das obras da Construção Civil no Município de São Paulo fica consignado entre as 6:00 e as 20:00 de segunda a sexta-feira e aos sábados das 6:00 às 18:00, nas zonas exclusivamente residenciais - ZER e nas zonas mistas ZM1, Zm2 e ZM3.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as obras consideradas legalmente como emergenciais" e aquelas que não provoquem barulho, tais como pinturas e rebocos.

§ 3º A atividade de que trata a presente lei fica proibida aos domingos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e da proibição expressa no §1º do art. 3º da presente lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do Alvará de Autorização ou de Licença."

100.406

100.406

100.406

100.406

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2.94

Em 21.8.10

Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 516 de 08

Adelino Ciccone
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º Ficam os órgãos municipais aos quais competem as ações empreendidas pelo Programa de Silêncio Urbano – PSIU, ou outro programa que vier a substituí-lo, responsáveis pela aplicação e fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOOJI HATO
Líder do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>512 de 08</u>
Adelina Cioque - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

J U S T I F I C A T I V A

O barulho proveniente das obras de Construção Civil tem sido alvo de várias reclamações da população principalmente durante os finais de semana.

- Não há legislação municipal que atente ao fato, já que as obras encontram-se liberadas tanto aos finais de semana, quanto em período noturno.

Ocorre que, aos domingos e feriados, o nível de ruído externo diminui consideravelmente e o barulho proveniente das construções civis, ainda que dentro dos padrões admissíveis, atrapalham sobremaneira os moradores circunvizinhos.

Assim entendemos que deve o poder público, no uso de suas atribuições, garantir o direito dos cidadãos no que tange à poluição sonora proveniente destas obras, tornando seu funcionamento proibido aos domingos e feriados e proporcionando assim um mínimo de tranquilidade aos munícipes.

Para tal, conto com meus nobres pares na aprovação da presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-516108 12/8/2008 (a) 04

C.D.
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/08/08

IV
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

15/08/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>18/08/08</u>	AS <u>14:00</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS.:

Sr(a). <i>João</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>18/08/2008</u>

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
Ant 26-8-08

21/05/2011 - SÃO PAULO
Segue em anexo data o documento de
fls. 05. a. 07. São Paulo, 02.05.07
Eu Flavio
Silvia de F. Costa
Técnico Administrativo
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05

Proc. Nº 516/2008

Silvia do P. S. F. Caruso

RF. 11.000

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

Registre-se, ainda, que se encontra em tramitação o PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, dá outras providências.

Cópia da lei que se pretende alterar acompanha esta informação.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

106
596 1308
RECEB. G. F. CURUSO
RF. 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

07
516/2008
Silva do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 02/09/2008

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/9/08 às 16h

SECRETARIA

Secretaria

À(s) Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ademir da Góia
11.09.08
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/09/08 AS 15:05h
POR Anderson
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
08-11
03/12/08

SOLANGE RIBEIRO
R.P. 10891
Secretaria



16 - PAR
16- 01421/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01-516 de 2008
Engenheiro dos Santos
RF. 10/201

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0516/08.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 3º e altera a redação do art. 5º, ambos da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995.

A propositura visa regulamentar o horário de execução de obras de construção civil no Município, com o objetivo de compatibilizar a atividade com a tranquilidade e o conforto acústico dos moradores do entorno nas zonas exclusivamente residências – ZER e nas zonas mistas ZM1, ZM2 e ZM3.

Inicialmente cumpre esclarecer que as disposições que se pretende alterar foram revogadas implicitamente pelas disposições do art. 174, do art. 175, §§ 1º e 2º, do art. 177, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 2º, e Quadro nº 9, Anexo da Parte III, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

Assim, revogadas implicitamente as disposições dos arts. 3º e 5º, no que se refere ao horário de emissão de ruído, ambos da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, não há que se fazer referência a tais dispositivos.

Em outro aspecto, o teor do art. 3º da propositura trata de organização e funcionamento da administração pública, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, e 70, XIV da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação desta ou daquela forma de prestação de um serviço, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Neste aspecto, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

17 - RELCOM
17- 00512/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 091 do proc.
nº 01 - 516 de 02
Jorge Raul dos Santos
R. 1001

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei".

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, inobservado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97), que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.

nº 01-516 de 2008

Calonge Rainone dos Santos
RE. 10.001

ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Desse modo, o art. 3º da propositura deve ser suprimido.

Por outro lado, o Executivo não tem mais enviado à CTLU projetos que alterem pontualmente o Plano Diretor e os Planos Regionais em atenção ao princípio da eficiência, uma vez que a CTLU tem se manifestado de forma sistemática contrária a quaisquer alterações esparsas da legislação urbanística sem sequer adentrar ao mérito da proposta.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o Princípio da Separação entre os Poderes, e tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, no presente caso, sob o ponto de vista estrito da legalidade da proposta, não há o que se perguntar a CTLU.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, expurgados os aspectos acima indicados, que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de plano diretor, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, I, VI e VIII da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, II, da LOM.

Pelo exposto, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da LOM, somos, pela **LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.
nº 01-516 de 2008
Monge Rainaldo dos Santos
RE. 11/08

**SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0516/08.**

*Regulamenta o horário para execução das obras da
construção civil no Município de São Paulo, e dá outras
providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O horário permitido para execução de obras de construção civil é das 6:00 às 20:00 horas de segunda a sexta-feira e das 6:00 às 18:00 horas aos sábados.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as obras consideradas legalmente como emergenciais e aquelas que não provoquem barulho, tais como pinturas e rebocos.

Art. 2º É proibida a execução de obras de construção civil aos domingos.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas, no que couber, do Título IV e Quadro nº 9, Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 4º As disposições desta Lei ficam excluídas do art. 46, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/12/08

(pl0516s-08a)

Carlos Játene

Carlos Alberto
B. Jr.

Russomano

Aquino
Lívio

Cláudio
Alves

João Antônio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 12 / 08

Pág. 185 Col. 2 e 3

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 05 / 12 / 08

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 05 / 12 / 08 às 18:45h

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]

Secretário de Comissão

RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>[assinatura]</u>
Nome do Vereador
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 10/12/2008
Protesto
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo. 07 / 01 / 2009.

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]
Secretário de Comissão
RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº 12 08 / 01 / 09 Lucas M. T. Alves Soto
--

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha **nº 12**
do processo **01-516** de **2008** 08/01/2009

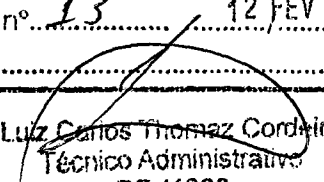
Lucas M M T Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em **08/01/2009**
O Funcionário

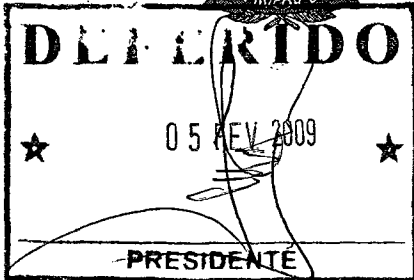
Lucas M M T Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 13..... 12 FEV 2009


Luiz Carlos Thomaz Cordalino
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.

347/07; 459/07; 533/07.

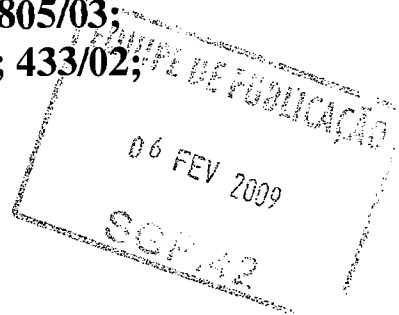
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05;
826/05; 827/05; 830/05

310/04; 423/04; 563/04;

71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;

163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

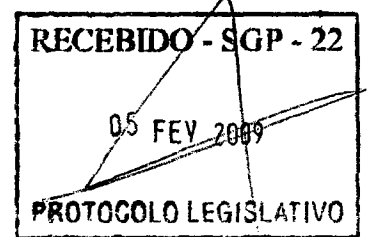
PDLs: 105/08



, Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Meio Ambiente
e Infraestrutura

Papel para informação, rubricado como folha nº **14**

do processo nº **01-516** de 200**8** **12/FEV 2009** (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo A
RF 11060

30/02/2009 10/160/20

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – **48**/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em **12** de **FEV** de 200**9**

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

A Com. de **Política Urbana**

03/03/09
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04/03/09 às 17:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Paulo F. Rangel</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 05/03/09
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11372 SGP-12

MFN 69626

12/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 10/02/2009
Arquivado novamente em 07/01/2013
Com 14 folhas.
<i>Eduardo F. Filho</i>

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
<i>marcelo</i>
RECEBIDO
02/03/2009